

# A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL TRABALHISTA OBJETIVA E A SUA NÃO INCIDÊNCIA EMBASADA NAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL

*Antônio Maria Iserhard\**  
*Cirlene Luiza Zimmermann\*\**

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 A evolução do instituto da responsabilidade civil: da culpa ao risco; 3 A responsabilidade civil ambiental trabalhista objetiva; 4 A não incidência da responsabilidade civil objetiva nas hipóteses de exclusão do nexo causal; 5 Considerações Finais; Referências.

**RESUMO:** O propósito do presente trabalho é analisar o instituto da responsabilidade civil no âmbito do direito ambiental, em especial no que se refere à perspectiva do meio ambiente do trabalho. A responsabilização objetiva, isto é, independentemente da culpa, não encontra objeção quando o assunto é meio ambiente em geral; todavia, mostrar-se-á que também quanto às condições ambientais do trabalho essa deve ser a regra. Contudo, a adoção da responsabilidade civil com base na teoria do risco deve ser flexível, pois a aceitação do afastamento do dever de indenizar com fundamento nas hipóteses de exclusão do nexo causal é mais coerente com o mundo da vida.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade Civil Objetiva; Meio Ambiente do Trabalho; Nexos Causais; Exclusão.

---

\* Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC; Docente de Graduação e Pós-Graduação em Direito na Universidade de Caxias do Sul – UCS. E-mail: aiserhard@tj.rs.gov.br

\*\* Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS; Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS; Procuradora Federal. E-mail: cirleneluiza@brturbo.com.br

## **OBJECTIVE ENVIRONMENTAL CIVIL LABOR RESPONSIBILITY AND ITS NON-INCIDENCE FOREGROUNDED ON THE HYPOTHESES OF CAUSAL EXCLUSION**

**ABSTRACT:** Civil responsibility in environmental law, especially with regard to the labor milieu, is analyzed. Objective accountability, regardless of any guilt, is not opposed when the general environment is debated. It should also be the case with regard to labor milieu conditions. However, the adoption of civil responsibility based on risk theory should be flexible enough since the acceptance of shunning indemnity foregrounded on the hypothesis of the exclusion of causality is more coherent when life is concerned.

**KEYWORDS:** Objective Civil Responsibility; Labor Milieu; Causal Link; Exclusion.

## **LA RESPONSABILIDAD CIVIL AMBIENTAL LABO- RAL OBJETIVA Y SU NO INCIDENCIA BASADA EN LAS HIPOTESIS DE EXCLUSIÓN DE NEXO CAU- SAL**

**RESUMEN:** El propósito de ese trabajo es analizar el instituto de la responsabilidad civil en el ámbito del derecho ambiental, en lo que concierne, especialmente, a la perspectiva del medioambiente del trabajo. La responsabilidad objetiva, es decir, independiente de culpa, no encuentra objeción cuando el asunto es el medioambiente en general, pero se ha de mostrar que también en relación a las condiciones ambientales del trabajo, esta debe prevalecer. Sin embargo, la adopción de la responsabilidad civil basada en la teoría de riesgo debe ser flexible, pues la aceptación del alejamiento del deber de indemnizar fundamentado en las hipótesis de exclusión de nexo causal es más coherente con el mundo de la vida.

**PALABRAS-CLAVE:** Responsabilidad Civil Objetiva; Medioambiente Laboral; Nexo Causal; Exclusión.

## **INTRODUÇÃO**

O instituto jurídico da responsabilidade civil obriga o causador do dano a reparar os prejuízos gerados pela sua conduta (ação ou omissão) ou por sua atividade de risco, sendo esse reflexo do descumprimento de um dever jurídico originário. Inicialmente focado no binômio culpa e causador do dano, evoluiu, adaptando-se aos perigos da vida moderna, até chegar ao binômio risco e prejudicado pelo dano.

A questão ambiental, atualmente, não admite mais temperamentos, sendo pacífico o entendimento na doutrina, especialmente em razão da previsão constitucional do art. 225, § 3º, no sentido da incidência da responsabilidade civil objetiva, ou seja, independente da culpa, para buscar o reequilíbrio da relação do ser humano com a natureza.

Ocorre que as diversas perspectivas envolvidas na ótica ambiental, especificamente a do meio ambiente laboral, ainda geram polêmica quanto à efetiva possibilidade de aplicação da responsabilidade civil fundamentada na teoria do risco.

Assim como o meio ambiente em geral não requer tutela jurídica, como a que se extrai do instituto da responsabilidade civil objetiva, por envolver interesses individuais, mas por abrigar uma riqueza maior, a da sobrevivência da espécie humana em harmonia com o meio que a cerca, também o ambiente laboral prescinde de proteção efetiva, pois a maioria dos riscos que terão que ser suportados pelo meio ambiente em geral origina-se desse meio, além do fato de a quase totalidade dos seres humanos estar profundamente vinculada com tal perspectiva, porque sua permanência nesse mundo advém da sua relação com o trabalho. Logo, trata-se de um interesse difuso que não admite outra tutela senão a decorrente da responsabilização civil objetiva.

Todavia, o mundo da vida é impregnado de riscos, não podendo o mundo jurídico regular todas as suas peculiaridades, muito menos com uma regra geral que não admite temperamentos, os quais são indispensáveis para a vida em sociedade. É por isso que, mesmo adotando-se a responsabilidade civil ambiental objetiva, especialmente quanto às questões do meio ambiente do trabalho, é imprescindível a aceitação do afastamento do dever de reparar nas hipóteses em que restar evidentemente excluído o nexo causal, sendo que tais situações é que se buscará esmiuçar adiante.

## **2 A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL: DA CULPA AO RISCO**

A responsabilidade civil é o instituto jurídico que tem por finalidade precípua o restabelecimento do equilíbrio tolhido pela ocorrência de um dano. Assim, são

funções da responsabilidade civil: reparar o dano sofrido pela vítima, punir o causador do dano e coibir a repetição (individual, ou seja, do mesmo causador do dano em questão, ou social, isto é, de outros potenciais causadores de danos similares).

A incidência da responsabilidade civil, portanto, pressupõe o dano decorrente da violação de um dever jurídico pré-existente, sendo a culpa ou o risco, a origem contratual ou extracontratual, entre outros, apenas critérios secundários para sua fixação.

Dallegre Neto define responsabilidade civil como:

a sistematização de regras e princípios que objetivam a reparação do dano patrimonial e a compensação do dano extra-patrimonial causados diretamente por agente – ou por fato de coisas ou pessoas que dele dependam – que agiu de forma ilícita ou assumiu o risco da atividade causadora da lesão<sup>1</sup>.

Cavaliere Filho explica que o dever jurídico originário corresponde a um direito absoluto como, por exemplo, o dever jurídico de respeitar a integridade física do ser humano. Para aquele que descumprir esse dever surgirá o dever de reparação do dano, o dever de assumir a responsabilidade civil, que é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.<sup>2</sup>

O direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança<sup>3</sup>, é dever jurídico originário, que, se violado, fará surgir o dever jurídico sucessivo de reparação do dano, ou seja, a responsabilidade civil, sendo o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador<sup>4</sup>, um mero direito intermediário, do qual o trabalhador somente fará uso na hipótese de não cumprimento do dever principal.

Tradicionalmente, o fato gerador da responsabilidade civil é um ato ilícito causador de dano. A partir dessa conclusão, Cavaliere Filho explica que a ilicitude possui dois aspectos: o objetivo, em que a conduta (ou o fato em si mesmo) contrária à norma jurídica merece a qualificação de ilícita ainda que não tenha origem numa vontade consciente e livre, sendo a ilicitude marcada pela violação do dever

1 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade civil no direito do trabalho. 2. ed. São Paulo, SP: LTr, 2007, p. 78.

2 CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo, SP: Atlas, 2007, p. 2.

3 CF/88. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

4 CF/88. Art. 7º [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

jurídico; e o subjetivo, que ocorre quando o comportamento objetivamente ilícito for também culposos, ou seja, quando permite formular um juízo de valor sobre o ato e um sobre o seu agente.<sup>5</sup>

A culpa no sentido estrito, segundo Rizzardo, é aquela que marca a conduta imprudente ou negligente; e, no sentido lato, é a verificada na prática consciente e deliberada de um ato prejudicial e antissocial, configurando, então, o dolo.<sup>6</sup>

Na mesma linha, Cairo Júnior explica que “a culpa em sentido lato abrange o dolo e a culpa *stricto sensu*, sendo formada por dois elementos, um objetivo e outro subjetivo. O primeiro representa a violação de um dever ou obrigação preexistente. Já o segundo diz respeito ao aspecto psicológico do agente.” O autor ainda refere que “se houver a intenção deliberada de não cumprir a determinação prévia, caracterizado estará o dolo, caso contrário, se por descuido, imperícia ou negligência, deixou de observar o comando prévio, aí a hipótese será de culpa no sentido estrito da palavra.”<sup>7</sup>

Por essa definição, é possível concluir que, na quase totalidade dos casos de acidentes ocorridos no ambiente do trabalho, o elemento objetivo da culpa está presente, pois o causador do dano (responsável pelas condições ambientais, em geral, a empresa) terá deixado de cumprir seu dever de segurança, de manter um ambiente de trabalho que garanta a integridade física e mental dos trabalhadores.

É dos aspectos da ilicitude apresentados por Cavalieri Filho que se extrai a divisão da responsabilidade em subjetiva e objetiva, sendo que aquela, conforme o autor, continua fulcrada no ato ilícito *stricto sensu*, nos termos do art. 186 do Código Civil, com aplicação nas relações interindividuais, enquanto esta aborda o ato ilícito em sentido amplo e tem por campo de incidência as relações entre o indivíduo e o grupo (Estado, empresas, fornecedores de serviços, produtos etc.).<sup>8</sup> O autor complementa referindo que, para configurar a responsabilidade subjetiva (que normalmente decorre de uma conduta individual, isolada), o Código Civil se valeu das expressões “ação” ou “omissão” (art. 186), enquanto que para a objetiva, utilizou a expressão “atividade”, tratando-se da atividade como conduta reiterada, habitualmente exercida, organizada de forma profissional ou empresarial para realizar fins econômicos.<sup>9</sup>

A responsabilidade civil objetiva ampara-se no risco, comumente enquadrável em uma das seguintes modalidades ou teorias, entre outras: risco-proveito, em que é responsável aquele que obtém alguma vantagem da atividade danosa, a qual

5 CAVALIERI FILHO, Sergio, op. cit., p. 9-10.

6 RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2007, p. 3.

7 CAIRO JÚNIOR, José. O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador. 4. ed. São Paulo, SP: LTr, 2008, p. 38.

8 CAVALIERI FILHO, Sergio, op. cit., p. 11.

9 Ibidem, p. 155.

nem sempre é facilmente comprovável<sup>10</sup>; risco criado, no qual a responsabilidade recai sobre aquele que cria o risco, sem que tome as cautelas para elidi-lo, independentemente da finalidade econômica da atividade; risco profissional, que se apresenta quando o dano decorre da profissão da vítima, aplicável, especialmente, nos casos de acidente do trabalho; e o risco integral, no qual o dever de reparar permanece até mesmo quando afastado o nexos causal.

No Brasil, Pereira é o grande defensor da teoria do risco criado, sobre a qual assim se manifesta:

Ao meu ver, o conceito de *risco* que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a *teoria do risco criado*.<sup>11</sup>

Especificamente no tocante à teoria do risco criado, assim referia Josserand: “aquele que executa uma ação qualquer deve sozinho suportar todas as consequências, felizes ou nefastas; quando uma força é posta em movimento deve ser suportada por aquele que a desencadeou e não pelo terceiro que a sofreu”.<sup>12</sup> E no que diz respeito aos efeitos da adoção da responsabilidade objetiva sobre a liberdade de iniciativa econômica e o desenvolvimento econômico, argumentou Saleilles que é a incerteza gerada pelo sistema de responsabilidade subjetiva e não o risco que atravança o desenvolvimento econômico: “nada menos conforme com as necessidades da vida moderna do que as pesquisas judiciárias sobre a culpa e sobre a imprudência”. Em suma, no entender do jurista francês, a liberdade de iniciativa recua diante da incerteza do sistema judicial de apuração da culpa e não diante do risco, o qual, uma vez especificado estatisticamente, pode ser suportado pela empresa mediante a contratação de um seguro de responsabilidade civil.<sup>13</sup>

A crítica normalmente desferida contra a teoria do risco, no sentido de que ela seria a estagnação da atividade individual, paralisando as iniciativas e arrastando o homem à inércia, visto que, diante da responsabilidade sem culpa, de nada va-

10 O exercício de uma atividade pressupõe continuidade e não um ato isolado, sendo a atividade normalmente exercida por quem retira algum proveito dela. Logo, tratando-se de uma atividade empresarial, é admissível a presunção da finalidade de obtenção de vantagem econômica (lucro).

11 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1999, p. 270. (Grifos do autor).

12 JOSSERAND, Louis, apud SANTOS, Marco Fridolin Sommer. Acidente do trabalho entre a seguridade social e a responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo, SP: LTr, 2008, p. 40.

13 SALEILLES apud SANTOS, Marco Fridolin Sommer, op. cit., p. 40-41.

leriam a prudência, a conduta irreprovável, as precauções e cautelas, porquanto o agente deveria assumir a responsabilidade de todos os danos que possam resultar das suas ações lícitas e necessárias, também foi afastada por Lima:

Mas a objeção não procede porquanto o que vemos e assistimos desmente a alegação. A despeito da aplicação dos princípios da teoria do risco, quer nos casos comuns já estudados, quer nos inúmeros casos de aplicação de leis especiais, como sejam as referentes às estradas de ferro, às aeronaves, aos automóveis e outras, não se arrefeceu o desenvolvimento econômico, sob todos os seus aspectos, cada vez mais crescente. As grandes empresas, que comumente exploram tais serviços, além de preverem as possibilidade dos acidentes, para diminuí-los, levam à conta de seu passivo os prováveis danos a serem ressarcidos.<sup>14</sup>

A responsabilidade civil objetiva se sustenta sobre duas cláusulas gerais, quais sejam: o abuso do direito como ato ilícito, com base no art. 927 c/c art. 187 do Código Civil, a partir da qual todo o titular de um direito que, ao exercê-lo, exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, estará cometendo ato ilícito, independentemente da consciência da ilicitude; e o desempenho de atividade de risco, com fulcro no parágrafo único do art. 927 do diploma civil, diante do qual a obrigação de reparar o dano surge, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Pela primeira cláusula geral da responsabilidade civil objetiva, percebe-se que, mesmo com a Constituição Federal garantindo o direito da livre iniciativa<sup>15</sup>, por exemplo, se o seu exercício ocorrer com abuso, ou seja, sem o devido respeito ao regramento legal que disciplina a prática das atividades econômicas, estar-se-á diante de ato ilícito ensejador de responsabilização civil objetiva, ou seja, independentemente da vontade deliberada do sujeito no resultado (dano) ocorrido.

Segundo Oliveira, a culpa pode decorrer da violação de uma norma legal, sendo que a mera infração da norma, quando acarreta dano, já é fator que desen-

14 LIMA, Alvino. Culpa e risco. 2. ed. rev. e atualizada pelo Prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1999, p. 191, 197.

15 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...].

cadeia a responsabilidade civil, pois cria a presunção da culpa, incumbindo ao réu o ônus da prova em sentido contrário. “O descumprimento da conduta legal prescrita já é a confirmação de sua negligência, a ilicitude objetiva ou culpa contra a legalidade.”<sup>16</sup>

Todavia, a ocorrência de danos em tais situações, na realidade, traduz-se em hipóteses de abuso de direito, o qual desencadeia a responsabilização objetiva, tendo em vista o risco que decorre do exercício da atividade quando desenvolvida sem o cumprimento das normas legais.

Segundo Cavalieri Filho, a evolução da responsabilidade subjetiva para a objetiva passou pelos seguintes estágios: primeiramente, os tribunais começaram a admitir uma maior facilidade na prova da culpa, extraíndo-a, por vezes, das próprias circunstâncias em que se dava o acidente e dos antecedentes pessoais dos participantes. Depois, admitiu-se a culpa presumida, na qual há a inversão do ônus da prova (o causador do dano, até prova em contrário, presume-se culpado, cabendo-lhe elidir essa presunção). Ampliaram-se os casos de responsabilidade contratual até admitir-se a responsabilidade sem culpa, em que provados o dano e o nexo causal, ônus da vítima, exsurge o dever de reparar, independentemente de culpa, sendo que o causador do dano só se exime do dever de indenizar se provar alguma das causas de exclusão do nexo causal.<sup>17</sup>

Melo refere que a admissão da chamada culpa presumida, com a inversão do ônus da prova para o agente, trata-se de uma forma de abrandamento da teoria da responsabilidade subjetiva, sendo que, em tais casos, para se exonerar da responsabilidade, o agente do dano deve provar que cumpriu todas as determinações legais e contratuais que lhe cabiam, não tendo qualquer culpa pelo ocorrido.<sup>18</sup>

Compreendendo o dever de segurança do empregador para com o empregado como decorrente do contrato de trabalho, Garcia destaca que, nas hipóteses de danos relacionados com o exercício do trabalho, a responsabilidade é contratual e, conseqüentemente, a culpa é presumida, invertendo-se o ônus da prova, cabendo à vítima provar, apenas, que a obrigação não foi cumprida, ou seja, que o empregador não cumpriu com o dever de segurança.<sup>19</sup>

Por outro lado, Oliveira entende que a indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional, em princípio, enquadra-se como responsabilidade extracontratual porque decorre de algum ato ilícito do empregador, por violação dos deveres previstos nas normas gerais de proteção ao trabalhador e ao meio am-

16 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo, SP: LTr, 2005, p. 159.

17 CAVALIERI FILHO, Sergio, op. cit., p. 127-128.

18 MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético. São Paulo, SP: LTr, 2004, p. 179.

19 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, RJ; São Paulo, SP: Forense; Método, 2009, p. 96.

biente do trabalho, sendo que essa responsabilidade não tem natureza contratual porque não há cláusula do contrato de trabalho prevendo a garantia de integridade psicobiofísica do empregado.<sup>20</sup>

Ocorre que tal cláusula é implícita no contrato de trabalho, tendo em vista a infinidade de normas que devem ser cumpridas pelo mantenedor do ambiente de trabalho com o fito de garantir condições ambientais seguras e salubres, que não afetem a integridade física e mental do trabalhador. De todo modo, contratual ou não, o fato é que a responsabilidade exsurge do mero descumprimento das normas legais, não importando os motivos que ocasionaram tal violação.

Apesar de na responsabilidade civil objetiva não se falar em culpa, extraindo-se da própria definição que se trata de responsabilidade sem culpa, a verdade é que a responsabilidade civil objetiva é o aperfeiçoamento da teoria da presunção da culpa, com a inversão do ônus da prova, devendo ser destacado que naquela, não é apenas a culpa que se presume, mas também o nexo causal é presumível, pela simples presença do risco.

Em sentido similar, refere Dias que responsabilidade objetiva e presunção de culpa não são a mesma coisa, mas a diferenciação é tarefa difícil: a presunção da culpa está relacionada com a responsabilidade subjetiva, em que apenas se inverte o ônus da prova. Todavia, conclui o autor, a presunção de culpa é mero reconhecimento da necessidade de admitir o critério objetivo, embora o não confessem os subjetivistas.<sup>21</sup>

Oliveira registra que a culpa presumida passou a ser adotada em várias hipóteses em que a vítima reiteradamente encontrava dificuldades para demonstrar o ato ilícito do causador do dano, sobretudo naquelas atividades em que há um grau de risco maior. Assim, se o acidente ou doença ocorreu no trabalho e a atividade é de risco, há uma tendência natural de se presumir a culpa do empregador, até mesmo pela consideração do que ordinariamente acontece. Diante disso, para o autor, “a presunção de culpa do empregador poderá representar um ponto de consenso ou de trégua entre os defensores da teoria do risco e os adeptos da responsabilidade subjetiva.”<sup>22</sup>

O aprofundamento e a expansão da teoria da responsabilidade objetiva foram favorecidos pela Revolução Industrial, época em que as injustiças sociais e a exploração do homem pelo homem levaram à inspiração de ideias de cunho social, com vistas a atenuar os males decorrentes do trabalho e a dar maior proteção às vítimas de doenças e da soberania do capital.<sup>23</sup>

20 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, op. cit., 2005, p. 77.

21 DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11. ed. rev., atual. de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2006, p. 99.

22 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, op. cit., 2005, p. 180-183.

23 RIZZARDO, Arnaldo, op. cit., p. 34.

Freitas entende que a responsabilidade objetiva, também chamada sem culpa, é a exceção, todavia, ressalta que sua importância vem crescendo à medida que a vida moderna apresenta inúmeras situações em que a indenização individual, baseada no conceito de culpa, não fornece solução aos problemas. E exemplifica:

[...] nas hipóteses de acidente do trabalho, desde 1944, através do Decreto-lei 7.036, de 10 de novembro, a responsabilidade do empregador ou do órgão securitário é objetiva. Isso se deu porque no interior das fábricas era impossível ao empregado provar a culpa do empregador. Seus colegas se recusavam a depor, receosos de perder o emprego. Surgiu, assim, a responsabilidade objetiva do patrão, invertendo-se o ônus da prova. A ele é que cumpria demonstrar a culpa do empregado, cabendo-lhe, caso não o fizesse, indenizar o dano sofrido.<sup>24</sup>

Melo enumera como fundamentos da responsabilidade civil objetiva, em todos os ordenamentos jurídicos mundiais:

[...] os perigos da vida contemporânea, aumentados especialmente a partir da Revolução Industrial; os feitos tecnológicos e multiplicação dos eventos danosos; a facilitação para a vítima poder ser indenizada; a hipossuficiência desta, sobretudo nos acidentes de trabalho; os princípios de equidade, de justiça social e de socialização do Direito e, finalmente, a necessidade de reequilíbrio dos patrimônios afetados pelo evento danoso, o que justifica a função social da responsabilidade objetiva.<sup>25</sup>

A responsabilidade civil objetiva, fulcrada no risco, trata-se, em verdade, da dissociação entre o instituto da responsabilidade civil e o ato ilícito, baseado na culpa, como bem assinalado por Godoy, já que, a princípio, não são somente estes que ensejarão o dever de reparação.<sup>26</sup>

### **3 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL TRABALHISTA OBJETIVA**

---

24 FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2005, p. 172.

25 MELO, Raimundo Simão de, op. cit., p. 200.

26 GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Responsabilidade civil pelo risco da atividade: uma cláusula geral no Código Civil de 2002. São Paulo, SP: Saraiva, 2009, p. 18.

Partindo do pressuposto de que o meio ambiente do trabalho é uma das perspectivas de análise do meio ambiente, o conceito daquele pode se formar a partir da Lei nº 6.938/81, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente, que define meio ambiente, em seu art. 3º, inciso I, como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. O meio ambiente do trabalho, portanto, é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e psíquica (acréscimo indispensável por envolver relações humanas<sup>27</sup>), que permite, abriga e rege a vida dos trabalhadores, ou seja, a conjunção de todos os fatores que interferem no bem-estar do obreiro.

Brandão define o meio ambiente de trabalho como:

[...] o conjunto de todos os fatores que, direta ou indiretamente, se relacionam com a execução da atividade do empregado, envolvendo os elementos materiais (local de trabalho em sentido amplo, máquinas, móveis, utensílios e ferramentas) e imateriais (rotinas, processos de produção e modo de exercício do poder de comando do empregador).<sup>28</sup>

Por outro lado, Fiorillo explica que:

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).<sup>29</sup>

Assim, o meio ambiente do trabalho engloba o ambiente físico do posto de trabalho e todo o complexo de relações humanas na empresa e na forma de organização do trabalho, mas também o ambiente externo em que vive o trabalhador deve ser considerado no conceito de meio ambiente do trabalho.

---

27 A Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil e inserida no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto Legislativo nº 2, de 17/03/1992, promulgado pelo Decreto nº 1.254, de 29/09/1994 e publicado no Diário Oficial da União em 30/09/1994, que trata sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores, explica que o termo saúde, em relação com o trabalho, abrange não somente a ausência de afecções ou de doença, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e higiene no trabalho (art. 3º, alínea e).

28 BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. 2. ed. São Paulo, SP: LTr, 2006, p. 65.

29 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 7. ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo, SP: Saraiva, 2006, p. 22-23.

O operário que ganha mal, inevitavelmente, alimenta-se mal e mora mal, sem descanso satisfatório. Como ganha pouco, é obrigado a estabelecer residência nas regiões periféricas, distantes dos locais de trabalho, o que adiciona, ainda, o desgaste do longo período diário em deslocamento incômodo, subtraindo o tempo que poderia ser aproveitado no repouso e lazer. Conseqüentemente, esse operário terá desgaste acelerado (por não repor as calorias que despende no trabalho), baixa produtividade, menos resistência, mais doenças e mais ausências no trabalho, continuando, por tudo isso, a ganhar mal, sem perspectivas de promoção, tendo de se conformar com as tarefas mais pesadas e desqualificadas, quando não perde o emprego, prosseguindo assim, o ciclo vicioso e tormentoso da pobreza.<sup>30</sup>

Ainda na década de 70 do século XX, antes mesmo da vigência da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) ou da Constituição da República de 1988, Ferraz referia ser necessário encarar com certa ousadia a questão da responsabilidade objetiva no que se refere ao dano ecológico e disparava:

Creio que, em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra colocação que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha, senão a malha realmente bem apertada que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade.<sup>31</sup>

Em 1981, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) consagrou a responsabilidade civil objetiva diante do dano ambiental:

[...] Art. 14. § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

---

30 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, op. cit., 2005, p. 83.

31 FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil pelo dano ecológico. Revista da Consultoria-Geral do Estado, Porto Alegre, v. 8, n. 22, p. 49-63, 1978, p. 57.

Recepcionando referida disposição, em 1988, a Constituição da República, não deixou dúvidas acerca da opção brasileira pela responsabilização civil independentemente de culpa nas hipóteses de dano ambiental:

Art. 225. [...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Tratando-se o meio ambiente do trabalho de uma das perspectivas do meio ambiente em geral, como definido pela própria Constituição, quando, em seu art. 200, inciso VIII, refere que compete ao sistema único de saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, resta evidente que a responsabilização pelos danos decorrentes das condições ambientais laborais também são ressarcíveis na modalidade objetiva.

Pereira destaca que a legislação especial dos acidentes do trabalho é subordinada à teoria do risco:

Em ocorrendo o acidente, o empregado tem direito a ser indenizado por qualquer dano à sua pessoa ocorrido no trabalho ou por ocasião dele. O empregado terá de provar, simplesmente, a ocorrência do acidente e a relação de emprego. A lei assegura o direito à indenização, salvo se o evento teve como causa o dolo do próprio acidentado ou sua desobediência às ordens expressas do empregador, ou ainda à verificação de força maior não proveniente de fenômenos naturais determinados ou agravados pelas instalações do estabelecimento ou pela natureza do serviço.<sup>32</sup>

Melo enfatiza que, pela norma supralegal do § 3º do art. 225, o constituinte estabeleceu a responsabilidade objetiva para os danos ambientais, pelo que, de maneira lógica ou razoável, não poderia tratar diferentemente os acidentes de trabalho que são a consequência maior dos danos ambientais que atingem diretamente a pessoa humana.<sup>33</sup>

No mesmo sentido, Santos assevera que o ambiente do trabalho está inserido no ambiente geral e, em decorrência disso, é possível defender razoavelmente

32 PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit., p. 276.

33 MELO, Raimundo Simão de, op. cit., p. 270.

que, na hipótese acidentária oriunda de degradação ou inadequação do meio ambiente do trabalho, a responsabilidade é objetiva.<sup>34</sup>

A responsabilidade civil calcada na culpa não cabe quando o assunto é meio ambiente, inclusive quando for o do trabalho, pois as relações, em geral, não costumam ser individuais, estando de um lado uma empresa, cuja culpa não cabe discutir, já que, por enquanto, não há meios de se aferir a psique de uma entidade fictícia, como é o caso da pessoa jurídica.

O fato é que, segundo Baracho Júnior:

A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente não se fundamenta na proteção de interesses particulares no estreito espaço da autonomia privada, concebida como uma proteção a um indivíduo isolado, mas tem em vista a exigência de uma fundamentação intersubjetiva das normas de proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente.<sup>35</sup>

Como o art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) conceitua o empregador como a empresa que “assume os riscos da atividade econômica”, Dallegre Neto entende que não há dúvida que a lei trabalhista está adotando a teoria objetiva, não para a responsabilidade proveniente de qualquer inexecução do contrato de trabalho, mas para a responsabilidade concernente aos danos sofridos pelo empregado em razão da mera execução regular do contrato de trabalho, já que o empregado não pode sofrer qualquer dano pelo simples fato de executar o contrato de trabalho.<sup>36</sup> Melo admite o mesmo entendimento, quando dispõe que, na esfera trabalhista, a responsabilidade objetiva do empregador é consagrada no art. 2º da CLT, que considera empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.<sup>37</sup>

Todavia, Garcia refere que há diferença entre a regra trabalhista, referente a correr o empregador os riscos da atividade econômica, e a civilista, que impõe a responsabilidade objetiva quando a atividade, por sua natureza, envolve risco aos direitos de terceiros. “Afim, embora o empregador sempre corra o risco de seu empreendimento (art. 2º, *caput*, da CLT), a sua atividade não necessariamente oferece risco à sociedade, no sentido de ser considerada perigosa aos direitos alheios.” Assim, no entendimento do referido autor, o risco da atividade econô-

34 SANTOS, Adelson Silva dos. Fundamentos do direito ambiental do trabalho. São Paulo, SP: LTr, 2010, p. 160.

35 BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 1999, p. 294-295.

36 DALLEGRAVE NETO, José Affonso, op. cit., p. 103.

37 MELO, Raimundo Simão de, op. cit., p. 199.

mica, previsto no art. 2º, *caput*, da CLT, está relacionado com o sucesso não da atividade empresarial, sendo que o resultado de nenhuma forma poderá atingir o empregado, que somente entra com sua força de trabalho. Os riscos que geram dano moral ou material não estão relacionados com o insucesso da atividade empresarial, mas com a forma como ela é exercida.<sup>38</sup>

Logo, não parece razoável defender a aplicação da responsabilidade objetiva pelo risco ao mantenedor do ambiente do trabalho com base na norma constante da CLT, especialmente, porque a norma constitucional do art. 225, § 3º c/c o art. 200, inciso VIII, é suficiente para amparar tal entendimento.

Por fim, importa referir no tocante ao estudo acerca da responsabilidade civil em face do dano ao meio ambiente do trabalho, a aparente antinomia entre as previsões do art. 7º, XXVIII, e do art. 225, § 3º, da Carta Magna, acerca da qual Rocha assevera:

A Constituição estabelece que, em caso de acidente de trabalho, o empregador pode ser responsabilizado civilmente, em caso de dolo ou culpa. O dispositivo fundamenta-se no acidente de trabalho tipo individual. Contudo, ocorrendo doença ocupacional decorrente de poluição no ambiente de trabalho, a regra deve ser da responsabilidade objetiva, condizente com a sistemática ambiental, na medida em que se configura a hipótese do art. 225, § 3º, que não exige qualquer conduta na responsabilização do dano ambiental.<sup>39</sup>

Admitida a incidência da responsabilidade civil objetiva na definição do dever de indenizar os danos decorrentes das condições ambientais do trabalho, ainda resta analisar se essa responsabilização ocorre pela aplicação da teoria do risco integral, que não admite temperamentos, ou se existe a possibilidade de eventual afastamento da responsabilidade pela exclusão do nexo causal.

#### **4 A NÃO INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL**

A adoção da teoria do risco integral na hipótese de danos ao meio ambiente costuma ser aceita sem maiores restrições tendo em vista o interesse coletivo que transborda em razão do bem maior envolvido, qual seja, o da sobrevivência do ser humano.

38 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa, *op. cit.*, p. 100-102.

39 ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica*. São Paulo, SP: LTR, 1997, p. 67.

Ocorre que, como bem anotado por Baracho Júnior, admitir as excludentes de responsabilidade é fundamental, inclusive quando se trata da responsabilidade objetiva por dano ambiental, “isso porque o instituto da responsabilidade civil por dano ao meio ambiente não pode pretender absorver o mundo da vida, dinâmico e sempre mais rico do que o mundo do discurso por definição.”<sup>40</sup> E continua:

A idéia de risco, não obstante a sua audaciosa pretensão de tornar objetivas as situações em que se pode imputar responsabilidade a alguém, parece não absorver toda a complexidade dos modernos problemas ambientais. O problema não se resume à definição clara de quem deve responder pelo dano ao meio ambiente, mas porque deve responder.<sup>41</sup>

Assim, a exclusão do dever de indenizar pelo afastamento do nexos causal entre o resultado danoso e a conduta do agente, seja ela decorrente de ação ou omissão culposa ou do exercício de atividade de risco, deve ser enfrentada com maior transigência, sob pena de se não se alcançar o real objetivo do instituto, de obter uma consciência coletiva acerca das vantagens de se adotar todas as medidas acautelatórias cabíveis, especialmente no que se refere à questão dos danos decorrentes das condições dos ambientes laborais.

O nexos causal, portanto, estará presente se o dano tiver relação com o comportamento do lesante, como, por exemplo, do exercício de sua atividade habitual sem atendimento das normas protetivas. Todavia, restando comprovada a utilização de todas as técnicas disponíveis para elidir os riscos conhecidos, bem como das cautelas exigíveis no tocante aos riscos desconhecidos, não caberá a manutenção do dever de reparar.

A responsabilidade civil é o instituto jurídico que obriga o causador do dano a repará-lo, independentemente de ter sido ocasionado por conduta premeditada (ação ou omissão advinda de obrigação contratual ou extracontratual) ou pelo exercício habitual de atividade geradora de riscos incontroláveis (teoria do risco integral) ou de riscos controláveis sem a utilização da técnica disponível para elidi-los ou neutralizá-los.

Entretanto, o uso de toda técnica pressupõe que ela exista, ou seja, trata-se de situação que exige a aplicação do princípio da prevenção. Quando a atividade não tiver sido suficientemente estudada de modo que se saibam ou conheçam todos os riscos envolvidos e, conseqüentemente, que se apliquem técnicas de controle ou mesmo que se conheçam tais técnicas, não é passível a isenção da responsabilidade, pois havia necessidade de aplicação do princípio da precaução. O risco do

---

40 BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira, op. cit., p. 322.

41 Ibidem, p. 323.

desenvolvimento de uma nova atividade é de quem a criou.

Cavaliere Filho explica que são causas de exclusão donexo causal os casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente, como as hipóteses de caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima (e não culpa) ou de terceiro.<sup>42</sup> O autor ainda explica que a responsabilidade pelo fato da coisa não é hipótese de exclusão donexo causal, pois a coisa não é capaz de fato, sendo o fato da coisa nada mais do que a imperfeição da ação do homem sobre a coisa.<sup>43</sup>

Oliveira destaca que, nas hipóteses de exclusão da causalidade, os motivos do acidente não têm relação direta com o exercício do trabalho nem podem ser evitados ou controlados pelo empregador. Assim, exemplifica:

Se o empregado, por exemplo, numa atitude inconseqüente, desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente por essa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador, pelo que não se pode falar em indenização. O “causador” do acidente foi o próprio acidentado, daí falar-se em rompimento donexo causal ou donexo de imputação do fato ao empregador.<sup>44</sup>

Assim, o fato exclusivo da vítima tem o condão de romper o liame causal, situação admitida pela própria Lei nº 6.453/1977, que fixou em seu art. 4º, a responsabilidade civil objetiva pela reparação de danos nucleares causados por acidentes nucleares, ou seja, independentemente da existência de culpa, mas em seu art. 6º, cogitou que, “uma vez provado haver o dano resultado exclusivamente de culpa da vítima, o operador será exonerado, apenas em relação a ela, da obrigação de indenizar”.

No tocante à força maior, é preciso que se diga que o art. 501 da CLT prevê que se entende como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente. Todavia, ressalva o § 1º do mesmo dispositivo, que a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior. Assim, para que a força maior (entendimento extensível ao caso fortuito) seja causa de exclusão donexo causal e, conseqüentemente, do dever de indenizar, é imprescindível que o empregador comprove a adoção de todas as cautelas disponíveis no atual estágio tecnológico para o afastamento dos riscos advindos de força maior e caso fortuito previsíveis como potenciais causadores de acidentes.

42 CAVALIERI FILHO, Sergio, op. cit., p. 63.

43 Ibidem, p. 194.

44 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, op. cit., 2005, p. 145-146.

A falta de previdência do empregador, portanto, caracteriza mesmo a sua culpa no acidente, como esclarecido por Oliveira, ficando também reconhecido o nexo de causalidade do evento com a sua conduta omissiva. Logo, se o fato for imprevisível, mas as consequências evitáveis, cabe ao empregador adotar as medidas para tanto, sob pena de restarem configurados os pressupostos do nexo causal e da culpa patronal, tornando viável a responsabilização.<sup>45</sup>

Já o fato de terceiro que ocasione acidente do trabalho poderá ser considerado motivante para o afastamento do nexo causal quando praticado por alguém estranho à relação trabalhista. É uma espécie de fortuito externo, como, por exemplo, o acidente de trajeto<sup>46</sup>, quando o empregador não é responsável pelo transporte dos funcionários, ou a hipótese de atentado terrorista em uma fábrica<sup>47</sup>, desde que o mantenedor do ambiente laboral comprove que mantinha uma segurança normal, ou seja, que seria capaz de deter situações habituais de perigo, já que, normalmente, tais hipóteses não têm qualquer relação com os riscos envolvidos no exercício da atividade econômica e/ou profissional.

É claro que a aplicação das hipóteses de exclusão do nexo causal, na prática da ambiência laboral, será bastante restrita, pois, como destaca Oliveira:

Está sedimentado o entendimento de que os acidentes do trabalho ocorrem em razão de uma rede de fatores causais, cujas variáveis são controladas, em sua maior parte, exclusivamente pelo empregador. Com isso, muitas vezes a culpa patronal absorve ou mesmo neutraliza a culpa da vítima, em razão das diversas obrigações preventivas que a lei atribui às empresas.<sup>48</sup>

A demonstração da legalidade do exercício da atividade econômica é irrelevante quando se trata da responsabilização objetiva, sendo imprestável até mesmo para eventual afastamento do nexo causal. O fato de uma empresa ter todas as licenças de funcionamento não lhe permite o exercício da atividade sem a adoção de todas as cautelas necessárias para o afastamento dos riscos ambientais, já que

45 ]ibidem, p. 148-149.

46 Lei nº 8.213/91. Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: [...]

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: [...]

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

47 Lei nº 8.213/91. Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: [...]

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; [...]

48 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, op. cit., 2005, p. 177.

tais podem ser identificados por ela, independentemente da regularidade da fiscalização estatal. Logo, incabível o argumento de exclusão do nexo causal pelo exercício de atividade lícita.

Nesse sentido, refere Lemos:

Nem mesmo a existência de uma licença pode funcionar como “salvo-conduto” para as atividades desenvolvidas por determinada empresa, já que o próprio agente pode verificar se sua atividade é ou não prejudicial ao meio ambiente. Assim, a demonstração da legalidade do ato não é suficiente para eximir o causador do dano de indenizá-lo.<sup>49</sup>

A demonstração da legalidade do ato, especificamente pelo fato de existir autorização para o funcionamento da atividade, por si só, evidentemente, não é suficiente para eximir o causador do dano de indenizá-lo. Todavia, a demonstração da legalidade do agir, com a comprovação pelo agente de que à época em que ocorreu o dano cumpria todas as normas legais e havia implementado todas as medidas disponíveis para reduzir ou elidir os riscos inerentes ou criados pela forma como desenvolvida a atividade, exceto nas hipóteses de risco integral, previstas em lei, é relevante, permitindo o afastamento do dever de indenizar.

Assim, se uma empresa que desenvolve normalmente atividade que implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, tiver licença de funcionamento, mas não estiver cumprindo todas as normas legais relacionadas ao modo de desenvolvimento de sua atividade e nem houver implementado todas as medidas disponíveis para reduzir ou elidir os riscos inerentes ou criados pela forma como desenvolvida a atividade, será responsabilizada, independentemente de culpa, pela reparação dos danos eventualmente causados por sua atividade, sendo-lhe inócua a licença de funcionamento como meio de afastamento de tal responsabilização. Todavia, se a mesma empresa, além de ter o funcionamento de sua atividade amparado por uma licença, estiver cumprindo a legislação e implementando todos os meios técnicos disponíveis para reduzir ou elidir os riscos, poderá ser isenta de responsabilização, desde que se trate de atividade plenamente conhecida, inclusive quanto às técnicas necessárias para o afastamento dos riscos envolvidos.

No tocante à irrelevância da licitude da atividade como consequência da adoção da teoria de responsabilidade objetiva, Ferraz explica que normalmente as indústrias poluentes costumam alegar que estão legitimamente autorizadas a funcionar ou que adotaram todos os mecanismos de segurança e de preservação e que, não obstante, continuavam a poluir. Todavia, cita a célebre lide, contra a Air

---

49 LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. São Paulo, SP: Juarez de Oliveira, 2003, p. 95.

France, no caso do Aeroporto de Nice, na França, na qual a defesa da empresa aérea foi lançada no sentido de que havia adotado, no comando de suas aeronaves, todas as precauções possíveis para causar o mínimo de prejuízos acústicos e, ainda, que a sua atividade de atuação é perfeitamente legítima, desde que atendidos os mandamentos que regem o transporte aéreo em cada país. No tocante à alegação da empresa de que teria adotado todos os mecanismos de prevenção de ruído, tecnicamente possíveis naquele momento da construção aeronáutica, a prova pericial demonstrou que isso não era verdade, e que as aeronaves de então, como as de hoje, poderiam, se desejassem, adotar outros métodos e equipamentos de eliminação de ruído, mas que implicariam, por seu turno, no agravamento do preço do veículo, sendo que a empresa havia optado pelo não agravamento do preço. Assim, conclui o autor, que o fato é que a atividade danosa ecologicamente quebra o princípio do equilíbrio dos cidadãos, sendo que, sempre que alguém é designadamente sobrecarregado com um ônus ambiental, tem direito a uma reparação, e se responsabiliza quem quer que tenha concorrido, para o particular desequilíbrio, independentemente da existência de licenças de funcionamento ou do exercício de atividades lícitas.<sup>50</sup>

Ainda, é necessário que se diga, que mesmo sendo afastável o nexo causal nas hipóteses de responsabilidade civil ambiental trabalhista pela teoria do risco, isso não significa que tal meio de responsabilização seja inflexível no tocante ao requisito, especialmente quanto à sua prova por parte do prejudicado. Muito pelo contrário. A teoria de responsabilidade objetiva admite a atenuação do relevo do nexo causal, de modo que este possa até mesmo exsurgir da presunção decorrente dos riscos envolvidos na atividade exercida.

Assim, não há e nem deve haver, segundo Ferraz, uma grande preocupação em relacionar a atividade do agente com o prejuízo, bastando que, potencialmente, a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico, para que se inverta o ônus da prova, para que imediatamente se produza a presunção da responsabilidade, reservando para o eventual acionado o ônus de procurar excluir sua imputação.<sup>51</sup>

No mesmo sentido, refere Lemos que, em se tratando de dano ao meio ambiente, pode ser difícil a demonstração do nexo de causalidade, motivo pelo qual se entende suficiente que o risco da atividade tenha exercido influência causal decisiva para a ocorrência do dano: trata-se de presunções de causalidade ou presunções *iuris tantum* do nexo.<sup>52</sup>

Godoy diferencia o risco integral do risco mitigado, referindo que aquele é a revelação da causalidade pura, ou seja, a causalidade substitui a culpa sem nenhum elemento qualificador que a ela se agregue. A configuração do dever repa-

50 FERRAZ, Sérgio, op. cit., p. 59-60.

51 *Ibidem*, p. 60-61.

52 LEMOS, Patrícia Faga Iglecias, op. cit., p. 92.

ratório surge do só nexos que há entre o dano e um fato humano, até mesmo independente da vontade ou da consciência do agente. Por outro lado, para a teoria do risco mitigado, em oposição ao risco integral, não se tem uma causalidade pura. A ela se agrega uma característica especial, um dado qualificativo. Ou seja, a ideia é a de que a responsabilidade sem culpa se determine por um fato danoso marcado por algum elemento específico a ele ou ao agente concernente.<sup>53</sup>

A responsabilidade civil objetiva por dano ao meio ambiente em geral, portanto, em especial, no que se refere ao ambiente laboral, assenta-se na teoria do risco mitigado, já que não basta o mero nexos, seja presumido ou não, mas que efetivamente, haja um elemento específico ao fato ou ao agente responsável que permita a sua responsabilização, ou seja, que haja uma real motivação para a imputação do dever de reparar.

A ideia de risco integral procura sugerir a inexistência de excludentes de responsabilidade, expressando a forma mais rigorosa de imputação de responsabilidade por dano ao meio ambiente. Ocorre que, como referido por Baracho Júnior, é “difícil, à luz dos direitos fundamentais, aceitar uma concepção de responsabilidade civil tão abrangente, que pudesse absorver o exercício de vários outros direitos e garantias.” O autor exemplifica:

O uso de equipamentos sonoros pode prejudicar o conforto ambiental; entretanto, pode ser essencial ao exercício da liberdade de expressão. A exploração de recursos minerais provoca danos ambientais muitas vezes irreversíveis; entretanto, pode representar o exercício da livre iniciativa. A eliminação de um espécime animal ou vegetal pode ofender o ideário de alguns ambientalistas. Entretanto, pode ser uma forma de preservar o direito à saúde.<sup>54</sup>

É por isso que a conclusão de Baracho Júnior é no sentido de que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, válidas no plano constitucional, requerem a sua concretização adequada nos casos concretos, o que poderá levar ao reconhecimento de situações nas quais, apesar da existência do fato dano ambiental, não haja a imputação de responsabilidade em razão do princípio da adequabilidade recomendar, no caso, a aplicação de norma que garanta outro direito fundamental. A opção, segundo o autor, deve recair sobre aquela norma que garanta, a um só tempo, a certeza do Direito e a realização da justiça na situação concreta.<sup>55</sup>

A adoção da teoria da responsabilização objetiva, ou seja, independentemente

53 GODOY, Claudio Luiz Bueno de, op. cit., p. 65-66.

54 BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira, op. cit., p. 322-323.

55 *Ibidem*, p. 327.

de culpa, representou um avanço social em defesa do bem ambiental, do bem maior representado pela vida, não podendo sua efetividade ser atrapalhada por uma intransigência incabível no tocante à possibilidade de exclusão do nexo causal e, conseqüentemente, da responsabilidade. Aqueles que optam em exercer atividades de risco, que se aventuram em busca do desenvolvimento tecnológico, não podem ser vistos apenas como carrascos, mas também como anjos quando o fazem por merecer. Os empreendedores que se voltam ao exercício de atividades de risco e demonstram, com vultosos investimentos, seu interesse na preservação do bem ambiental e do bem da vida de quem se vê diretamente envolvido, voluntariamente ou não, com a atividade perigosa, devem ser agraciados quanto ao tratamento na esfera da responsabilização civil com a admissão da exclusão do nexo causal e, conseqüentemente, do dever de indenizar.

Morin diz que “o conhecimento unidimensional, se cega outras dimensões da realidade, pode causar cegueira”<sup>56</sup>. Da mesma forma aqui: se a teoria da responsabilização civil ambiental objetiva continuar se mostrando tão intolerante com as hipóteses de exclusão do nexo causal, correrá o risco de não atingir seu principal objetivo, qual seja, o de garantir a continuidade do bem ambiental e do bem maior da vida.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto jurídico da responsabilidade civil obriga o causador do dano a reparar os prejuízos gerados pela sua conduta (ação ou omissão) ou por sua atividade de risco, sendo esse reflexo do descumprimento de um dever jurídico originário. Inicialmente focado no binômio culpa e causador do dano (responsabilidade civil subjetiva), o instituto jurídico evoluiu, adaptando-se aos perigos da vida moderna, até chegar ao binômio risco e prejudicado pelo dano (responsabilidade civil objetiva).

A responsabilidade civil objetiva, fulcrada no risco, trata-se, em verdade, da dissociação entre o instituto da responsabilidade civil e o ato ilícito, baseado na culpa, já que, a princípio, não são somente estes que ensejarão o dever de reparação.

Enquanto que a incidência da responsabilidade civil objetiva, em matéria de meio ambiente em geral, não gera maiores polêmicas, no que toca à perspectiva do meio ambiente laboral, ainda há opositores quanto à efetiva possibilidade de aplicação dessa modalidade de definição do dever de reparar.

Todavia, estando o ambiente do trabalho inserido no ambiente em geral, é possível defender, sem receio que, na hipótese acidentária oriunda de degradação ou

56 MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Traduzido por Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 4. ed. rev. e mod. pelo autor. Rio de Janeiro, RJ: Bertrand Brasil, 2000, p. 99.

inadequação do meio ambiente do trabalho, a responsabilidade é objetiva.

Admitida a incidência da responsabilidade civil objetiva na definição do dever de indenizar os danos decorrentes das condições ambientais do trabalho, indispensável ainda a adoção de uma postura mais flexível frente às hipóteses de afastamento da responsabilização diante das hipóteses de exclusão do nexo causal.

Assim, comprovada a adoção de todas as técnicas disponíveis para enfrentar os riscos conhecidos (princípio da prevenção), bem como de cautela frente aos desconhecidos (princípio da precaução), não pode persistir a responsabilização civil, sob pena de não se alcançar o real objetivo da utilização da responsabilidade civil fulcrada no risco, qual seja, o de obter uma consciência coletiva acerca das vantagens de se adotar todas as medidas acautelatórias cabíveis para preservar o bem maior da vida.

## REFERÊNCIAS

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 1999.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. ed. São Paulo, SP: LTr, 2006.

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 4. ed. São Paulo, SP: LTr, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo, SP: Atlas, 2007.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo, SP: LTr, 2007.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. rev., atual. de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2006.

FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil pelo dano ecológico. **Revista da Consultoria-Geral do Estado**, Porto Alegre, v. 8, n. 22, p. 49-63, 1978.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo, SP: Saraiva, 2006.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das**

**Normas Ambientais.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho:** direito, segurança e medicina do trabalho. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, RJ; São Paulo, SP: Forense; Método, 2009.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade:** uma cláusula geral no Código Civil de 2002. São Paulo, SP: Saraiva, 2009.

JOSSERAND, Louis, SANTOS, Marco Fridolin Sommer. **Acidente do trabalho entre a seguridade social e a responsabilidade civil.** 2. ed. São Paulo, SP: LTr, 2008.

LEMONS, Patrícia Faga Iglecias. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente.** São Paulo, SP: Juarez de Oliveira, 2003.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco.** 2. ed. rev. e atualizada pelo Prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1999.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador:** responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético. São Paulo, SP: LTr, 2004.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência.** Traduzido por Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 4. ed. rev. e mod. pelo autor. Rio de Janeiro, RJ: Bertrand Brasil, 2000.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.** São Paulo, SP: LTr, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil.** Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1999.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil:** Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2007.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho:** dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo, SP: LTR, 1997.

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho.**  
São Paulo, SP: LTr, 2010.

*Recebido em: 20 Julho 2010*  
*Aceito em: 28 Setembro 2010*